

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 60

Disponibilização: 03/04/2024

Publicação: 03/04/2024



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
**Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE**

**ALTERAÇÕES:**

IN 22/24, de 25.04.24 – DOE nº 80, de 02.05.24;

IN 28/24, de 08.05.24 – DOE nº 86, de 10.05.24;

IN 34/24, de 06.06.24 – DOE nº 103, de 07.06.24, e

IN 36/24, de 14.06.24 – DOE nº 111, de 19.06.24.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 49;

**CONSIDERANDO** o advento do Convênio ICMS 178/23 e da Lei Complementar nº 204/23;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível conferir segurança jurídica e previsibilidade às operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular;

**D E T E R M I N A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe, com base no [Convênio ICMS nº 178/23](#), de 1º de dezembro de 2023, sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências), visando, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a assegurar, ao contribuinte, a manutenção de crédito e a sua transferência entre os estabelecimentos.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de pagamento previsto na [Lei Complementar Federal nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).

§ 2º A não incidência do ICMS sobre as operações próprias de transferência não exime o contribuinte da responsabilidade, atribuída pela legislação tributária, de recolher o imposto em substituição a outros contribuintes, em decorrência de diferimento, de antecipação do recolhimento com e sem encerramento da fase de tributação, ou de substituição tributária, uma vez que não se referem à operação de transferência, mas a fatos geradores que ocorreram no passado ou que presumidamente ocorrerão no futuro, em conformidade com a [LC nº 87/1996](#), a [Lei estadual nº 688/1996](#) e o [RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018](#).

§ 3º As regras relativas a registro das operações na Escrituração Fiscal Digital (EFD), contidas nesta Instrução, não se aplicam ao produtor rural pessoa física, conforme parágrafo único do art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO, de 2018. **(AC pela IN 34/24 – efeitos a partir de 07.06.24)**

**Art. 1º-A** Nas remessas internas de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, é facultado ao contribuinte optar: **(AC pela IN 34/24 – efeitos a partir de 07.06.24)**

I – por não realizar a transferência do crédito de ICMS;

II - pela transferência de crédito do ICMS das operações anteriores, na forma do Convênio ICMS 178/23 e desta Instrução Normativa;

III – por equiparar a remessa a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Para o exercício da faculdade prevista no inciso III, o contribuinte deve formalizar a opção, que:

I - alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

II - deverá ser declarada pelo contribuinte por meio da abertura de processo no Portal do Contribuinte, com o código '158 - Opção Tributação Op. Remessa - inc. III do art. 1º-A da IN 13/2024/GAB/CRE'; **(NR dada pela IN 36/24 – efeitos a partir de 06.06.24)**

Redação original: II - deverá ser declarada pelo contribuinte por meio eletrônico, via Portal do Contribuinte;

III - deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de cada ano e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

IV - será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º Considera-se prorrogada a opção pela tributação, prevista no § 1º, caso o contribuinte já optante não manifeste sua intenção de renúncia até a data prevista no § 3º.

§ 3º O contribuinte pode, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, formalizar renúncia à opção de que trata o § 1º deste artigo, a qual produzirá efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 4º O contribuinte que exercer a opção de que trata o § 1º submete-se às regras de tributação previstas na legislação tributária.

§ 5º O contribuinte que optar pela tributação, prevista no inciso III do caput, deve registrá-la no livro RUDFTO, inserindo nele a capa do processo gerada na forma do inciso II do § 1º. **(AC pela IN 36/24 – efeitos a partir de 06.06.24)**

§ 6º A formalização de renúncia à tributação, de que trata o § 3º, deve ser feita por meio da abertura de processo no Portal do Contribuinte, com o código '159 - Renúncia Opção Trib. Op. Remessa - IN 33/2024/GAB/CRE', devendo a capa do processo gerada ser inserida no livro RUDFTO. **(AC pela IN 36/24 – efeitos a partir de 06.06.24)**

## CAPÍTULO II

### DO VALOR A SER ATRIBUÍDO ÀS REMESSAS PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS

**Art. 2º** O valor a ser atribuído às remessas, para efeito de transferência de crédito de ICMS, entre estabelecimentos da mesma titularidade, deve ser:

I - no caso de remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - no caso de remessas de mercadorias de produção do estabelecimento:

a) tratando-se de mercadorias industrializadas, o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, **produto intermediário**, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; **(NR dada pela IN 28/24 – efeitos a partir de 03.04.24)**

*Redação original: a) tratando-se de mercadorias industrializadas, o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;*

b) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 1º No cálculo do crédito de ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o § 1º do art. 3º e o inciso II do § 2º do art. 7º desta Instrução devem integrar o valor dos bens e das mercadorias.

§ 2º O valor atribuído às remessas nos termos deste artigo deve ser reduzido na mesma proporção prevista na legislação tributária deste Estado, para as operações com as mesmas mercadorias, quando destinadas a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou de imunidade.

§ 3º Na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência para apuração do imposto a recolher por substituição tributária. ([Convênio ICMS 225/23](#))

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELO ESTABELECIMENTO REMETENTE LOCALIZADO NESTE ESTADO

#### Seção I

#### Das Operações em Geral

**Art. 3º** O estabelecimento localizado neste Estado que remeter mercadorias, nos termos desta Instrução, para outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular, deve transferir-lhe o crédito relativo ao ICMS incidente nas operações e nas prestações anteriores, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - se o estabelecimento destinatário estiver também localizado neste Estado, o crédito do ICMS a ser transferido é limitado ao valor que resultar:

a) da aplicação do percentual equivalente à alíquota do imposto prevista para as operações internas, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução, no caso de mercadorias adquiridas ou recebidas pelo estabelecimento remetente em operações internas;

b) da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído nos termos do art. 2º desta Instrução, no caso de mercadorias adquiridas ou recebidas pelo estabelecimento remetente em operações interestaduais;

II - se o estabelecimento destinatário estiver localizado em outra Unidade Federada, o crédito do ICMS a ser transferido é limitado ao valor que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução.

§ 2º O valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto, nos termos do art. 11 desta Instrução, deve ser lançado a débito na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, no Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, é vedada a transferência de crédito do ICMS nos casos em que, cumulativamente:

I - as mercadorias transferidas se destinarem à revenda pelo estabelecimento destinatário da remessa; e

II - o imposto relativo às operações subsequentes à aquisição ou à recepção pelo estabelecimento remetente já tenha sido retido anteriormente ou recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária.

## Seção II

### Das saídas alcançadas por benefícios fiscais

**Art. 4º** A utilização da sistemática prevista nesta Instrução não importa o cancelamento ou a modificação dos benefícios fiscais concedidos por este Estado, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto no art. 47 do RICMS/RO, ou na legislação que instituiu o respectivo benefício fiscal, conforme Nota Orientativa do ENCAT, constante no Anexo I desta Instrução.

**Art. 5º** O contribuinte detentor dos incentivos fiscais previstos na [Lei nº 1.558, de 2005](#), e na [Lei nº 5.598, de 2023](#), deverá recolher o ICMS debitado por ocasião da remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada, subtraído do crédito presumido estatuído nas referidas leis.

**Art. 6º** As operações de transferências de mercadorias não se sujeitam às disposições da [Lei nº 1.473/2005](#), devendo o contribuinte detentor do regime especial observar o disposto nesta Instrução Normativa, especialmente o disposto na Seção III deste Capítulo.

§ 1º Para o recolhimento do imposto devido por ocasião da importação da mercadoria, o contribuinte deve:

I – aplicar, no cálculo do imposto, a alíquota interna, conforme art. 27 da Lei nº 688/1996;

II – emitir nota fiscal complementar, na forma do § 2º do art. 52 do RICMS/RO;

II – recolher o ICMS importação, devidamente atualizado, por meio de Guia Nacional de Recolhimento Estadual – GNRE, no momento da remessa da mercadoria em operação de transferência.

§ 2º Ao realizar a remessa da mercadoria em transferência, o contribuinte deverá observar as regras estabelecidas nos incisos II e III do § 2º e o § 3º do art. 7º.

### Seção III

#### Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

**Art. 7º** O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º Para efeito deste artigo, o imposto antes diferido deve ser calculado aplicando-se os percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre a base de cálculo prevista no art. 2º desta Instrução..

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 11 desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

**Art. 8º** Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

### CAPÍTULO IV

#### DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA POR ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NESTE ESTADO

**Art. 9º** Fica assegurado ao estabelecimento destinatário localizado neste Estado, que receber mercadorias por transferência de outro estabelecimento do mesmo titular, o direito ao crédito do ICMS que, em decorrência, lhe seja transferido pelo estabelecimento remetente, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - se o estabelecimento remetente também estiver localizado neste Estado, o crédito do ICMS a ser transferido é limitado ao valor que resultar:

a) da aplicação do percentual equivalente à alíquota do imposto prevista para as operações internas, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução, no caso de mercadorias adquiridas ou recebidas pelo estabelecimento remetente em decorrência de operações internas;

b) da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído nos termos do art. 2º desta Instrução, no caso de mercadorias adquiridas ou recebidas pelo estabelecimento remetente em decorrência de operações interestaduais;

II - se o estabelecimento remetente estiver localizado em outra Unidade Federada, o crédito do ICMS a ser transferido é limitado ao valor que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução.

§ 2º O valor transferido na forma deste artigo deve ser lançado a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 10.** Na remessa interna entre estabelecimentos de mesma titularidade de mercadorias que o estabelecimento remetente tenha recebido com diferimento do lançamento e pagamento do imposto, o encerramento do diferimento fica transferido para momento posterior ao da referida remessa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o encerramento do diferimento do lançamento e o pagamento do imposto dar-se-ão por ocasião da ocorrência do primeiro fato ou operação que, após a remessa e nos termos da legislação, e implica o encerramento do diferimento, cabendo ao estabelecimento no qual se encerrar o diferimento a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** A transferência de crédito de ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista nesta Instrução, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

§ 1º As notas fiscais a que se refere o caput deste artigo devem ter o campo de informações adicionais preenchido com o texto “Nota fiscal de transferência de bens e de mercadorias não sujeitas à incidência de ICMS, de que trata a LC 204/2023, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS”.

§ 2º A emissão da NF-e a que se refere este artigo observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações internas ou interestaduais, conforme o caso.

**Art. 12.** Os créditos de imposto recebidos em transferência submetem-se às regras de vedação e à anulação, previstas na legislação tributária para o crédito do imposto incidente sobre as operações de que decorrem a entrada de mercadorias.

**Art. 12-A.** Até 30 de junho de 2024, para as mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação, tributadas pelas alíquotas interestaduais descritas nas Resoluções do Senado Federal nº 22/1989 e 13/2012, que vierem a ser remetidas, posteriormente, para estabelecimento do mesma pessoa jurídica situada em Rondônia, os contribuintes poderão emitir os documentos fiscais relativos às remessas internas dessas mesmas mercadorias, utilizando a alíquota interna, devendo, na EFD, realizar o estorno de: **(AC pela IN 22/24 – efeitos a partir de 03.04.24)**

I – débito no estabelecimento remetente, equivalente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, sempre que a alíquota utilizada para remessa for superior à alíquota utilizada na operação interestadual de aquisição pelo estabelecimento;

II – crédito no estabelecimento destinatário, equivalente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, sempre que a alíquota utilizada para remessa das mercadorias for **superior** à alíquota utilizada na operação interestadual de aquisição pelo estabelecimento. **(NR dada pela IN 28/24 – efeitos a partir de 03.04.24)**

*Redação anterior: II – crédito no estabelecimento destinatário, equivalente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, sempre que a alíquota utilizada para remessa das mercadorias for inferior à alíquota utilizada na operação interestadual de aquisição pelo estabelecimento.*

Parágrafo único. O contribuinte, para os fins de que trata este artigo, deverá referenciar em campo próprio, as NF-es de origem das mercadorias remetidas (tag: <refNFe>).

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral da Receita Estadual

## ANEXO I

### **NOTA ORIENTATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS NAS REMESSAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR.**

Esta Nota Orientativa descreve, de forma provisória, o procedimento de emissão e escrituração de documentos fiscais nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, em decorrência da decisão do STF na ADC 49. As orientações a seguir têm como objetivo não impactar as transferências até a adequação das obrigações acessórias para designarem, por meio de campos próprios, a não incidência nas remessas de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e a transferência de créditos de ICMS do remetente ao destinatário.

**Emissão das notas fiscais:** As orientações para emissão das notas fiscais de transferências de bens e mercadorias seguirão a legislação vigente até 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, de forma a documentar o valor do crédito a ser transferido. Essas notas fiscais devem ter o campo de informações adicionais do fisco preenchido com o texto “Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS”.

**Escrituração:** A escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, seguindo a legislação vigente em 2023.

Esta orientação é provisória e deverá ser observada na emissão e escrituração de notas fiscais relativas às transferências realizadas até a publicação de ato normativo definindo procedimentos específicos para explicitar a não incidência e a transferência do crédito do imposto.



**ANEXO II**  
**DECLARAÇÃO DE ORIGEM DA MERCADORIA**

Eu, \_\_\_\_\_, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e CAD/ICMS-RO nº \_\_\_\_\_, endereço rural \_\_\_\_\_, declaro, para fins do disposto na Instrução Normativa 13/2024/GAB/CRE, que os bovinos relacionados na Nota Fiscal nº, emitida em \_\_\_\_\_, são nascidos na propriedade rural acima indicada (gado crioulo).

Local, data.

---

Assinatura

CPF:



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 01/04/2024, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046186164** e o código CRC **8A02071F**.

---